



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE QUERÊNCIA

SENTENÇA

Vistos.

WASHINGTON LUIS PEREIRA MARTINS,
qualificado nos autos, foi denunciado e pronunciado por
infração aos artigos 121, § 2º, incisos II, III e IV; 148, §
1º, inciso I; 217-A e 155 §4º, inciso IV, c.c. artigos 29 e
69, todos do Código Penal.

Devidamente tramitado o feito, nessa
data, realizou-se o julgamento perante o Egrégio Tribunal do
Júri.

Considerando que o Conselho de
Sentença, ao apreciar:

I) a primeira série de quesitos,
referente ao crime de homicídio qualificado, reconheceu pela
maioria dos votos a materialidade e autoria, sendo o réu
considerado partícipe do delito, em seguida não absolveu o
acusado e por fim, reconheceu as qualificadoras ora
mencionadas na pronúncia.

II) A segunda série de quesitos,
referente ao crime de sequestro e cárcere privado, reconheceu
pela maioria dos votos, a materialidade e autoria deixando de
absolver o acusado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE QUERÊNCIA

III) A terceira série de quesitos, referente ao crime de estupro de vulnerável, reconheceu pela maioria dos votos a materialidade e autoria e também deixou de absolver o acusado.

IV) A quarta série de quesitos, referente ao crime de furto qualificado, reconheceu pela maioria dos votos a materialidade, mas descartaram a autoria em face do acusado em relação a este delito.

Atenta à soberana decisão dos jurados, hei por bem condenar o réu WASHINGTON LUIS PEREIRA MARTINS, qualificado nos autos, nas sanções dos artigos 121, § 2o, incisos II, III e IV; 148, § 1º, inciso I e 217-A, § 1º c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

Em face das diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal passo a analisar os elementos individualizadores da pena, bem como a fixá-la. Vejamos.

Neste contexto passo a frisar que ao julgador cabe aplicar de forma justa, proporcional, necessária e suficiente para a reprovação do crime, porém, fica-se adstrito aos limites da lei.

A análise das circunstâncias judiciais será feita conjuntamente, e as peculiaridades, se caso houver, serão ora mencionadas crime a crime.

A culpabilidade é elevada, a censura das condutas criminosas do réu extrapolaram o razoável,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE QUERÊNCIA

assim, entendo que merece uma reprimenda maior, aliás, as condutas tomadas por ele demonstram frieza emocional e insensibilidade com a vida humana, com os valores humanos seja a vida, liberdade sexual e a liberdade em sentido estrito, ainda mais, os crimes aconteceram no seio de uma família. Deixo claro que a valoração dessa circunstância não se confunde com a culpabilidade que faz parte da definição de crime. Coaduno com a corrente que entende que é o plus da reprovação social de sua conduta.

O réu não registra antecedentes criminais e as consequências dos crimes são próprias do tipo penal.

Quanto a personalidade e conduta social, nada foi dito de relevante nos autos, devendo, ser considerado normais;

Já em relação ao motivo dos crimes, ou seja, suposta traição da vítima para com o réu, temos que extrapola os tipos penais, e embora desfavorável, deixo de valorar nesta fase, pois será utilizado como agravante na 2ª fase de aplicação da pena.

O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delitativa, muito pelo contrário, sofreu agruras sob o domínio do réu.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, aliás pelo que foi abordado na sessão plenária e assim demonstradas aos jurados, o modus operandi, digo,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE QUERÊNCIA**

tempo da execução dos crimes bem como o local onde tudo ocorreu, demonstra que a vítima sofreu demasiadamente com as condutas do réu e de terceiro, e não vejo como separar as circunstâncias específicas de cada crime pois como bem ventilado aconteceu de um dia para o outro, todos os atos executórios.

Analisadas as circunstâncias judiciais passo a aplicá-las nos delitos em que o réu foi condenado.

Do crime de homicídio qualificado

Primeiramente reconhecido que neste delito o réu foi partícipe e não coautor nada modifica na aplicação da pena, pois assim prescreve o art. 29 do Código Penal.

O Conselho de Sentença reconheceu a existência de três qualificadoras. A qualificadora referente a asfixia, logo meio cruel, será considerada para qualificar o delito, majorando os limites da pena cominada, ao passo que as outras duas, motivo fútil e a que se refere ao cometimento do crime com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, serão consideradas para agravá-lo.

Na 1ª fase de aplicação da pena, levando-se em conta as duas circunstâncias desfavoráveis acima delineadas nesta primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena base em 16 anos e 6 meses de reclusão.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE QUERÊNCIA**

Destarte, na 2ª fase de aplicação da pena verifico que estão presentes as agravantes do art. 61, II, alíneas a, c e f, do Código Penal, consistente no motivo fútil, de ter utilizado de recurso que dificultou a defesa da vítima e praticado contra sua mulher, companheira a quem coabitava, bem como a agravante do art. 62, inciso I também do mesmo Codex, referente ao concurso de pessoas e assim, entendo pela quantidade e natureza das agravantes, agravo de 1/2 para que atinja vinte e quatro anos e nove meses de reclusão.

Em razão de inexistirem quaisquer outras circunstâncias ou causas capazes de influir no cômputo da pena, torno-a definitiva nesse montante.

Do crime de Sequestro e Cárcere Privado

Já bem delineado as circunstâncias judiciais acima discriminadas, não havendo o que complementar, estando presentes duas circunstâncias desfavoráveis e reconhecida a materialidade do delito sendo vítima, a companheira, fixo a pena base em 2 anos e 9 meses de reclusão.

Destarte, na 2ª fase de aplicação da pena verifico que estão presentes as agravantes do art. 61, II, alíneas a, c e f, do Código Penal consistente no motivo fútil, de ter utilizado de recurso que dificultou a defesa da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE QUERÊNCIA

vítima e praticado contra sua mulher, companheira a quem coabitava, porém, esta última deixou de valorar, uma vez que já foi utilizada para aplicação da pena base, sob pena de configurar bis in idem. Por outro lado, também incorre no caso em comento a agravante do art. 62, inciso I do Código Penal, referente ao concurso de pessoas, e assim, ante a quantidade e natureza das agravantes consideradas entendo cabível o aumento de 1/3 para que atinja 3 anos e 8 meses de reclusão.

Em razão de inexistirem quaisquer outras circunstâncias ou causas capazes de influir no cômputo da pena, torno-a definitiva nesse montante.

Do Estupro de Vulnerável

Já bem delineado as circunstâncias judiciais acima discriminadas, não havendo o que complementar, estando presentes duas circunstâncias desfavoráveis e reconhecida a materialidade do delito por não ter a vítima possibilidade de oferecer resistência, fixo a pena base em 9 anos e 9 meses de reclusão.

Destarte, na 2ª fase de aplicação da pena verifico que estão presentes as agravantes do art. 61, II, alíneas a, c e f, do Código Penal, consistente no motivo fútil, de ter utilizado de recurso que dificultou a defesa da vítima e praticado contra sua mulher, companheira a quem coabitava, porém a agravante da alínea c, ao meu sentir já



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE QUERÊNCIA

foi utilizada para tipificar o delito em questão, e assim, não será aplicada nesta fase, sob pena de configurar bis in idem. Ademais, presente também a agravante do art. 62, inciso I do Código Penal, referente ao concurso de pessoas. Isto Posto agravo de 1/3 para que atinja 13 anos de reclusão.

Em razão de inexistirem quaisquer outras circunstâncias ou causas capazes de influir no cômputo da pena, torno-a definitiva nesse montante.

Nos termos do art. 69 do Código Penal, somando as penas, torno a reprimenda fixada em definitivo no montante a 41 anos e 05 meses de reclusão.

Estando entre os crimes o homicídio qualificado e estupro de vulnerável, é de rigor a aplicação das implicações da Lei dos crimes hediondos, no caso em tela.

DISPOSITIVO:

À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu WASHINGTON LUIS PEREIRA MARTINS, qualificado nos autos, nas sanções dos artigos 121, § 2o, incisos II, III e IV; 148, § 1º, inciso I, e 217-A, § 1º c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal, com as implicações da lei nº 8.072/90 às penas privativas de liberdade de 41 anos e 05 meses de reclusão e absolvo conforme decisão do Conselho de Sentença pelo crime art. 155, § 4º, inciso IV, com fundamento no art. 386, IV do Código de Processo Penal.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE QUERÊNCIA**

1) Deixo de conceder o benefício da substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, pois não preenche os requisitos do art. 44, inciso I, e tampouco do inciso III, pois como já fundamentado, a culpabilidade, motivo e as circunstâncias, elevadas e desfavoráveis, são incompatíveis com a concessão desse benefício.

Nesse sentido:

“Havendo concurso de crimes, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é possível quando o total das reprimendas não ultrapasse o limite de quatro anos, disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal” (STJ, HC 21.681/SP. Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17-6-2003).

2) Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal, uma vez que as penas superam 2 anos e a culpabilidade, motivo e circunstâncias não são favoráveis para a aplicação do benefício.

3) Fixo o regime inicial fechado, com fulcro no art. 33, § 2º, alínea a do Código Penal c.c Art. 2º, da Lei nº 8.072/90.

4) Deixo de conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por estarem presentes os requisitos ensejadores de prisão cautelar, por ora ainda mais evidentes com a prolação dessa sentença condenatória. Este



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE QUERÊNCIA

juiz julgador entende que salta aos seus olhos e de qualquer homem médio a ofensa a ordem pública, diante da gravidade dos delitos ora cometidos, da culpabilidade e da intensidade do dolo, bem como pela repercussão que os delitos provocaram no meio social, seja na sociedade Querenciana como em qualquer lugar do Brasil, se souberem das atrocidades ora ocorridas. Ademais a frieza e periculosidade do réu, o que se denota da maneira como os crimes foram cometidos, dentro do seio familiar, e assim, se nem mesmo a própria família foi respeitada imagino os demais membros da sociedade como se sentem. Neste destoar de ideias está claro que o réu causa medo e intranquilidade na sociedade, a qual clama por justiça e cobra do órgão jurisdicional a extrema medida do encarceramento do agente.

Logo, manter o réu no cárcere preventivamente é medida que se impõe para a garantia da ordem pública.

Por fim, verifico que o réu já se encontrava preso desde o início do processo, e não é coerente que seja colocado em liberdade neste momento processual, uma vez condenado por crimes hediondos, a pena tão gravosa que deve ser cumprida em regime inicialmente fechado.

5) Expeça-se mandado de prisão, por força dessa sentença, recomendando o réu na prisão em que se encontra.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE QUERÊNCIA**

6) No caso de eventual recurso, expeça-se guia de recolhimento provisório e encaminhe-se ao Juízo de Execução Penal do local onde se encontra recolhido.

7) Após o trânsito em julgado:

- lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

- officie-se ao Juízo de seu domicílio eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da C. F. (suspensão dos direitos políticos) e, ainda, em cumprimento ao Provimento n. 03/03, da Egrégia Corregedoria Geral Eleitoral/MT;

- comuniquem-se os órgãos de registro;

- comunique-se o juízo da execução penal (somente se expedida guia provisória) ou, do contrário, expeça-se a guia de recolhimento definitiva;

- após, não havendo pendência, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Custas ex lege.

Publicada a presente sentença em Plenário nessa Comarca de Querência-MT, às 2:40 do dia 21 de Março de 2014, dou as partes por intimadas. Registre-se e Comunique-se.

Mauricio Alexandre Ribeiro

Juiz Substituto

Washington Luiz R. Martins

[Handwritten signature]
Ciente o MP.
21.03.2014